



LEI COMPLEMENTAR Nº64 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Caucaia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia, **aprovou** e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Posturas do Município de Caucaia, o qual dispõe sobre a execução de obras públicas e particulares e, ainda, sobre as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa de competência municipal, pertinentes à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, estabelecendo-se, assim, a integração entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º. As disposições desta lei complementam, reciprocamente, as exigências definidas pela legislação municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações na circunscrição territorial do Município de Caucaia.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Órgão Municipal competente, visando à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Participativo de Caucaia e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Parágrafo único. Em consonância com as diretrizes traçadas nos ANEXOS I e II, respectivamente, da lei de Diretrizes Gerais do município, constituem ainda objetivos específicos desta lei:

- I - Assegurar um alto nível de acessibilidade social aos bens e serviços, preservando o ambiente natural e construído, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida à população local;
- II - Atingir a qualificação urbana pela busca de configuração das vizinhanças e suas contiguidades;
- III - Configurar as vizinhanças de população de baixa renda, transformando-as em bairros populares com equipamentos urbanos, trabalho e serviços públicos; e

IV - Possibilitar a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação de obras, atividades ou empreendimentos tidos como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do ambiente.

Art. 4º. Toda construção, reforma, ampliação de edifícios bem como demolição parcial ou total, efetuados por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente lei, obedecidas, no que couberem, as disposições federais e estaduais relativas à matéria e às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do Município de Caucaia, e legislação correlata pertinente, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

§ 2º Constitui responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação correlata.

§ 3º Constitui, igualmente, responsabilidade do autor e executor do projeto, a observância das normas que garantam a solidez e segurança da construção ou instalação, além do cumprimento na execução, da legislação pertinente e do projeto aprovado.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições de conteúdo técnico:

- I - **ABNT** – Sigla da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- II - **Acessibilidade** – Sistemas que permitem e favorecem o deslocamento de pessoas e bens dentro da infraestrutura urbana, visando garantir, de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso às informações e aos lugares dentro do espaço urbano.
- III - **Acesso** – Interligação para veículos ou pedestres, entre:
 - a) Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;
 - b) Logradouro público e propriedade privada; ou
 - c) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.
- IV - **Acostamento** – Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno que retornem à direção correta, além de proporcionar um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no veículo.
- V - **Acréscimo** ou **Ampliação** – Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.

- VI - **Afastamento Lateral** – Distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote de sua acessão.
- VII - **Alinhamento** – Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
- VIII - **Altura Máxima da Edificação** - Distância vertical tomada do meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, *hall* de escada, platibanda e frontão).
- IX - **Alvará** - Documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades.
- X - **Andaime** - Plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.
- XI - **Apartamento** - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
- XII - **Aprovação** - Ato administrativo que precede ao licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.
- XIII - **Aprovação do Projeto** - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.
- XIV - **Área non aedificandi** - Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definida em lei federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.
- XV - **Área Coberta** - Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluída as superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
- XVI - **Área Comum** - Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento, em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo, quando destinado a estacionamento.
- XVII - **Área Construída** - Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.
- XVIII - **Áreas de Tráfego Calmo** - Áreas que situam entre quatro vias arteriais ou coletoras que definirão quadriláteros com faces médias de 400m a 600m (quatrocentos a seiscentos metros). As vias internas a essas áreas são locais. Nesse tipo de área é privilegiada a circulação de pedestres.
- XIX - **Área e Testada Mínima de Lote** – Medidas que estabelecem as dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.

- XX - **Área Livre do Lote** - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.
- XXI - **Área Ocupada** - Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, *brise-soleil*, marquises, pérgulas e beirais.
- XXII - **Área Parcial da Unidade** – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 90 cm (noventa centímetros) de largura.
- XXIII - **Área Parcial da Edificação** – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.
- XXIV - **Área Parcial do Pavimento** – Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 90 cm (noventa centímetros) de largura.
- XXV - **Área Total da Edificação** - Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.
- XXVI - **Área Útil** - Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.
- XXVII - **Área Verde** - Percentual da área objeto de parcelamento e destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários.
- XXVIII - **Áreas Institucionais** - Áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários ou voltadas ao serviço público.
- XXIX - **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica** - Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia ou agronomia e o cliente, para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- XXX - **Atividades Especiais** - Empreendimentos públicos ou privados que, por sua natureza ou porte, demandam análise específica quanto à sua implantação.
- XXXI - **Balanço** - Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.
- XXXII - **Banca** ou **Barraca** - Equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços.
- XXXIII - **Beiral** - Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação.
- XXXIV - **Calçada** ou **Passeio** - Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.
- XXXV - **Calçadão** - Parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclo faixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade.

- XXXVI - **Canteiro Central** – Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente.
- XXXVII - **Canteiro de Obra** - Área em que se realiza a construção, onde se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.
- XXXVIII - **Centralidade de Vizinhança** - Área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador. Será materialmente representada pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança e a estação de transporte público. Será o espaço público convergente na escala da comunidade e se estabilizará através da construção do “fórum visível” da comunidade, cuja representação física será a de uma praça, com natureza acessível em suas proximidades, e tendo como elemento focal a estação de transporte público.
- XXXIX - **Ciclo faixa** - Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios ou calçadas ou, ainda, contíguas às vias de circulação.
- XL - **Ciclovía** - Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados.
- XLI - **Circulação Horizontal** - Espaços de circulação horizontal tais como os corredores e os vestíbulos.
- XLII - **Circulação Vertical** – Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores.
- XLIII - **Classe da Via** - Identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do município.
- XLIV - **Coeficiente de Aproveitamento** – Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
- XLV - **Construção** - Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.
- XLVI - **Cota** - Indicação ou registro numérico de dimensões.
- XLVII - **Crescimento Contíguo** - Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos, a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público.
- XLVIII - **Delimitação** - Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.
- XLIX - **Demolição** - Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.

- L - **Densidade** ou **Adensamento** - Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab./km², hab./ha, hab./m², etc.), de importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.
- LI - **Desenho Urbano** - Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos.
- LII - **Desmembramento** - Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- LIII - **Diretrizes** - Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos.
- LIV - **Divisa** - Linha limítrofe de um terreno.
- LV - **Edificação** - Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.
- LVI - **Eixo da Via** - Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.
- LVII - **Embargo** - Ato administrativo inerente ao poder de polícia do Poder Público, que determina a paralisação de uma obra, atividade ou empreendimento em desacordo com as exigências municipais.
- LVIII - **Equipamentos Comunitários** - Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência sociais e similares.
- LIX - **Equipamentos Urbanos** - Equipamentos destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado.
- LX - **Escala** - Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.
- LXI - **Especificações** - Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes.
- LXII - **Estacionamento** - Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituído pelas áreas de vagas e circulação.
- LXIII - **Faixa de Domínio Público** - Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias e que se incorpora ao domínio público.
- LXIV - **Faixa de Proteção** - Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes no entorno das indústrias que possa garantir uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade.

- LXV - **Fiscalização** - Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.
- LXVI - **Fórum Visível** ou **Fórum da Comunidade** - Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico.
- LXVII - **Fração do Lote** – Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote.
- LXVIII - **Frente do Lote** - Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público.
- LXIX - **Fundações** - Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
- LXX - **Fundo do Lote** - Divisa oposta à frente.
- LXXI - **Gabarito** - Medida que limita ou determina a altura das edificações ou o número de seus pavimentos.
- LXXII - **Gleba** - Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.
- LXXIII - **Greide** – Cotas correspondentes aos diversos pontos da via urbana, que definem a altura da via em relação ao terreno natural.
- LXXIV - **Habitação Multifamiliar**–Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.
- LXXV - **Habitação Unifamiliar** - Edificação projetada para habitação permanente de uma família.
- LXXVI - **"Habite-se"** - Documento fornecido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação.
- LXXVII - **Hall, Vestíbulo** ou **Saguão** - Compartimento de acesso à edificação.
- LXXVIII - **Iluminação Direta** - Iluminação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.
- LXXIX - **Iluminação Indireta** – Iluminação feita através de domus, clarabóias e similares.
- LXXX - **Iluminação Natural** - Iluminação que utiliza exclusivamente a luz solar.
- LXXXI - **Indicadores Urbanos** - Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no Município.
- LXXXII - **Índice de Aproveitamento** - Quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno.

- LXXXIII - **Infraestrutura Básica** - Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação, pavimentadas ou não.
- LXXXIV - **Largura da Via** - Distância entre os alinhamentos da via.
- LXXXV - **Lindeiro** - Que se limita ou é limítrofe.
- LXXXVI - **Logradouro Público** - Espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.
- LXXXVII - **Lote** - Terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se situa.
- LXXXVIII - **Loteamento** - Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.
- LXXXIX - **Marquise** - Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.
- XC - **Meio-fio** - Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento.
- XCI - **Meta** - Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido.
- XCII - **Mobiliário Urbano** - Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer.
- XCIII - **Ordenação do Uso e da Ocupação do Solo** - Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do Município, com vistas a objetivos de natureza socioeconômico, ambientais, cultural e administrativa.
- XCIV - **Parcelamento do Solo Urbano** - Subdivisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.
- XCV - **Pavimento** - Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.
- XCVI - **Pavimento Térreo** - Aquele cujo piso se situa até 1m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.

- XCVII - **Pé-direito** - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- XCVIII - **Plano Diretor** - Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada.
- XCIX - **Platibanda** – Elemento de fachada utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta.
- C - **Playground** – Área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.
- CI - **Praça** - Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbanas, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.
- CII - **Primeiro Pavimento** – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.
- CIII - **Profundidade do Lote** - Distância média entre a frente e o fundo do lote.
- CIV - **Projeto** - Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.
- CV - **Projeto Completo** – Projeto contendo todos os elementos necessários à sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais.
- CVI - **Projeto Urbanístico** - Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:
- Criação de áreas e equipamentos de uso público;
 - Definição dos sistemas de circulação;
 - Definições dos usos;
 - Preservação de edificações e espaços de valor histórico;
 - Reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
 - Reserva de áreas para estacionamento e terminais de transporte público; e
 - Revitalização do espaço urbano.
- CVII - **Quadra** - Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos.
- CVIII - **Recuo ou Afastamento**- Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos.

- CIX - **Recursos Naturais** - Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos.
- CX - **Reentrância** - Área para a qual o mesmo edifício tem três faces, ou quando limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira face formada pela parede do edifício vizinho.
- CXI - **Reforma** - Execução de serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.
- CXII - **Reurbanizar** - Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características.
- CXIII - **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica** - É o documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de arquitetura e urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para realizar tais atividades.
- CXIV - **Sacada** – Saliência sem vedação, em pelo menos uma das faces externas, utilizada principalmente como varanda.
- CXV - **Sistema Viário de Loteamento** - Conjunto de vias imprescindíveis à sua implantação, de forma a garantir:
- a) A fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, áreas verdes e institucionais; e
 - b) A integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetada.
- CXVI - **Subsolo** – Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.
- CXVII - **Tapume** - Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.
- CXVIII - **Taxa de Ocupação** - Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.
- CXIX - **Taxa de permeabilidade** - Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.
- CXX - **Testada** - Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote.
- CXXI - **Unidade de Vizinhança** ou **Vizinhança** - Unidade física de planejamento para subdividir a zona urbana em núcleos de, no máximo, 15.000 (quinze mil) habitantes, com um raio de caminhabilidade de 400m a 600m (quatrocentos a seiscentos metros), onde o foco central de cada uma delas, denominado de Centralidade de Vizinhança, agrega funções cívicas,

comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes.

- CXXII - **Unidade Planejada** - Forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões (indicadores de ocupação urbana, parcelamento e uso do solo) diferentes dos propostos por esta Lei para a zona em que a área está localizada.
- CXXIII - **Urbanização** - Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura.
- CXXIV - **Urbanizar** – Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infraestruturas e edificações.
- CXXV - **Uso do Solo** - Resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.
- CXXVI - **Uso Misto** - Situação em que, numa mesma edificação, ocorre mais de um tipo de uso, como por exemplo: residência associada à atividade comercial; oficina associada à mercearia.
- CXXVII - **Ventilação Direta** – Ventilação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.
- CXXVIII - **Ventilação Indireta** – Ventilação feita através de domus, clarabóias e similares.
- CXXIX - **Ventilação Natural** – Ventilação que utiliza exclusivamente os elementos naturais (vento).
- CXXX - **Via de Circulação** - Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:
- a) **Via Oficial** - aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente como bem municipal de uso comum do povo;
 - b) **Via Particular** – aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.
- CXXXI - **Vistoria** – Inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

TÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 6º. Para atender aos objetivos desta lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciado sem a respectiva licença/autorização do órgão municipal competente e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 7º. O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço, além da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA, ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitido pelo CAU, do responsável técnico.

§ 1º Independem de licença/autorização ou comunicação os serviços de:

- I - Reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até dois pavimentos, desde que não haja alteração na fachada;
- II - Limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaimes ou tapumes;
- III - Reparos e pavimentação de passeios em geral;
- IV - Reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores;
- V - Reparos e manutenção de instalações que não impliquem em aumento de capacidade;
- VI - Construção de muros e de gradis, nas divisas não confinantes com logradouros públicos, sem função de contenção; e
- VII - Modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento, até a altura máxima de 3m (três metros), com anuência do vizinho, quando divisório.

§ 2º O município expedirá licença para execução de serviços em obra de pequeno porte e reparos, nos casos de:

- I - Limpeza e ou pintura de edificação que impliquem necessidade de andaime ou tapume;
- II - Obras emergenciais que interfiram em estrutura;
- III - Substituição de cobertura em geral; e
- IV - Impermeabilização em geral.

§ 3º É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço que implique em interferência a logradouro público ou a edifício tombado.

Art. 8º. A licença para edificar terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.

§ 2º Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

§ 3º Não concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

Art. 9º. Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão municipal competente.

- § 1º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei.
- § 2º No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

TÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As obras públicas ou particulares, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos – em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, rebaixamento de meios-fios, execução de quaisquer obras às margens de recursos hídricos, somente poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e legislação correlata.

Seção I

Dos Profissionais

Art. 11. Os serviços, obras ou empreendimentos a que se refere o artigo 10 desta Lei, estarão sujeitos ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal e sob a responsabilidade de profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitado.

§ 1º Somente serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerado aqueles que satisfaçam as condições legais vigentes, e que forem regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 2º Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença, poderá aos órgãos municipais competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante às obrigações de natureza fiscal decorrentes do exercício da profissão.

§ 3º A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá aos profissionais que hajam assinado os respectivos projetos.

§ 4º Será solidariamente responsável, nos termos da lei civil, a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.

§ 5º Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes.

Art. 12. Os profissionais construtores são responsáveis, civil e penalmente, pela fiel execução dos projetos, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas, pela deficiente instalação de canteiro de serviços, pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. No local da obra, em posição bem visível, deverá ser afixada, enquanto perdurarem os serviços, placa indicando, em forma legível, o nome, por extenso, e o endereço do(s) responsável(eis) pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva inscrição junto ao órgão de classe e, ainda, o prazo para conclusão da obra.

Parágrafo único. Na placa mencionada no *caput* deste artigo, deverá constar ainda a indicação dos números do processo de aprovação e do respectivo alvará de construção, assim como as siglas do Município de Caucaia e do órgão expedidor.

Seção II

Dos Projetos

Art. 14. O projeto completo de uma edificação deverá ser elaborado segundo a representação gráfica estabelecida pelas normas e diretrizes da ABNT e compõe-se dos seguintes elementos básicos:

- I - Projeto arquitetônico;
- II - Projetos complementares; e
- III - Especificações.

Art. 15. O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo:

- I - Planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação (indicação do norte magnético) e a distância para a esquina mais próxima;
- II - Implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos os elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiro;
- III - Planta baixa de todos os pavimentos, na escala adequada, devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos;
- IV - Cortes ou perfis longitudinais e transversais, que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com a indicação dos respectivos níveis e da escada, quando houver; e

V - Todas as fachadas distintas do edifício com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados.

Art. 16. Por ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, o interessado será cientificado pelo órgão municipal competente, dos projetos complementares que devam ser apresentados a partir do pedido de licença para edificar.

Parágrafo único. Ato normativo do órgão competente definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver.

Art. 17. A padronização do quadro de legenda do projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão municipal competente.

Art. 18. O órgão municipal competente deverá dispor em seu acervo técnico de projetos-padrões completos para construção de casas populares de até 50m² (cinquenta metros quadrados), pré-aprovados, que poderão ser adotados e utilizados por qualquer pessoa interessada, desde que autorizada formalmente pelo setor competente municipal.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo são de propriedade do município de Caucaia, inclusive os direitos autorais, e serão compostos pelos mesmos elementos básicos de que trata o artigo 14 desta Lei.

§ 2º Para ter direito à utilização desses projetos-padrões, o interessado deverá dirigir-se ao setor municipal competente, munido da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda do terreno, e, através de requerimento padrão, solicitar a autorização.

§ 3º O órgão municipal competente terá prazo de 10 (dez) dias para proceder a análise da documentação, a vistoria do terreno e o fornecimento do material técnico e do alvará de construção ao interessado, caso a solicitação seja aprovada.

§ 4º O órgão municipal competente elaborará os croquis de locação da edificação no terreno, o qual deverá estar consoante com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do município, e o fornecerá junto com o material técnico a ser entregue ao interessado.

§ 5º Na execução das obras decorrentes desses projetos-padrões o interessado deverá observar rigorosamente o endereço da construção e as indicações das peças gráficas que conformam o projeto, bem como as especificações básicas fornecidas, sob pena de aplicação das sanções legais.

Art. 19. No caso de reforma sem acréscimo de área, mudança de uso ou alteração da compartimentação em edificações, fica dispensada a apresentação do projeto completo.

§ 1º É obrigatória a apresentação dos RRTs do projeto arquitetônico do responsável pela obra, além do desenho, em escala adequada, demonstrando as modificações pretendidas.

§ 2º É obrigatória a apresentação de projetos complementares quando ocorrer aumento de capacidade de atendimento.

Art. 20. A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa de débitos municipais do proprietário e imóvel, do RRT do autor do projeto e, ainda, de 02 (duas) cópias do projeto e do memorial descritivo, onde serão registradas todas as observações e correções necessárias à aprovação.

§ 1º O interessado será cientificado para eventuais correções, quando constatados erros, omissões ou insuficiências de dados durante a análise do projeto.

§ 2º Realizadas as alterações determinadas pelo órgão competente, e estando apto o projeto para aprovação, o original deverá ser corrigido, extraindo-se as cópias necessárias para fins de análise e posterior licenciamento.

§ 3º Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão municipal competente entregará cópias visadas do mesmo, acompanhadas do respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 21. Decorridos 12 (doze) meses e não sendo requerida a licença para edificar, o Alvará de Aprovação do projeto perderá a validade e o processo será arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o interessado deverá requerer um novo Alvará de Aprovação do projeto.

Art. 22. Serão permitidas modificações no projeto aprovado, com licença ainda em vigor, desde que não impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, devendo ser instruído com os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal.

Art. 23. Alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão municipal competente.

§ 1º A aprovação de modificação de projeto, parcial ou total, poderá ser obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:

- I - Projeto anteriormente aprovado;
- II - Projeto modificativo; e
- III - RRT da modificação pretendida.

§ 2º Aceito o projeto modificativo, serão aditadas ao Alvará expedido as novas modificações.

Art. 24. A execução de modificações em projeto já aprovado, com licença ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.

Art. 25. Antes da elaboração do projeto da edificação, é facultado ao interessado solicitar ao órgão municipal competente, como consulta prévia, a definição de diretrizes quanto ao uso e ocupação do solo da área de abrangência da obra ou empreendimento, devendo, ainda, instruir o pedido com

peças gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado, contendo elementos que possibilitem a análise da implantação, tais como movimento de terra, vagas de estacionamento, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada.

Art. 26. Os elementos que integrarem os processos para aprovação de projetos de licenciamento de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas e indicações técnicas, número de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensão das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas expedidas pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV

DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

Seção I

Do Canteiro de Obras

Art. 28. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos e outros.

Art. 29. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro ou em outras hipóteses devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 30. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 31. Fica definida a altura de 2m (dois metros) para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliar.

Art. 32. Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de Alvará

de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério do Poder Público Municipal, será permitido o avanço do tapume até metade da calçada.

§ 2º Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 90cm (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério do Poder Público Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

§ 3º Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 33. Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através, especialmente, das seguintes providências:

- I - Manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;
- II - Instalar tapumes e andaimes segundo as normas técnicas de segurança exigidas; e
- III - Evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, bem como nos setores residenciais circunvizinhos.

Parágrafo único. Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras durante o período das 19 (dezenove) horas às 6 (seis) horas do dia imediato.

Seção II

Das Plataformas de Segurança

Art. 34. Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura a esses equivalentes, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno.

Art. 35. A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 80cm (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

Art. 36. A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

§ 1º Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem de laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

§ 2º As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo “fachadeiros”.

Art. 37. Todo o perímetro de construção de edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da terceira laje.

CAPÍTULO II

DAS REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES

Art. 38. As edificações regulares existentes poderão ser reformadas desde que a reforma não crie e nem agrave eventual desconformidade com as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor Participativo.

Art. 39. Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação.

Art. 40. As reformas podem ser classificadas em:

- I - Reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
- II - Reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso;
- III - Reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
- IV - Reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; e
- V - Reformas com alteração da área construída e com ou sem mudança de uso.

Art. 41. Na hipótese de ampliação de edificação, esta não deverá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área construída.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite previsto neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando toda a edificação sujeita ao integral atendimento da legislação pertinente.

Art. 42. Nas edificações sujeitas à demolição parcial, decorrente de retificações, abertura ou alargamento de vias, previstos na Lei do Sistema Viário Básico, somente serão permitidas, na área sujeita à demolição, obras de reparos e consertos.

Art. 43. A edificação poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, desde que observados os padrões urbanísticos definidos por esta Lei, pelo Plano Diretor Participativo e legislação complementar.

Art. 44. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III

DOS COMPONENTES

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 45. Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das normas técnicas oficiais, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.
- Art. 46. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.
- Art. 47. As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por parte das pessoas.
- Art. 48. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Seção II

Dos Componentes Básicos

- Art. 49. Os componentes básicos da edificação, compreendendo fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com a Norma Técnica Oficial registrada na ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.
- § 1º As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- § 2º Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 110cm (cento e dez centímetros) e resistente a impactos e pressão.
- § 3º As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

Seção III

Das Instalações Prediais

- Art. 50. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, para-raios, telefone, gás e depósito de lixo, observarão as disposições desta lei, da Lei de Diretrizes Gerais de Caucaia e, em especial, às normas técnicas oficiais.

Art. 51. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 52. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às normas técnicas oficiais.

Art. 53. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados ao depósito provisório de lixo deverão ser executados de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 54. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Seção IV

Das Obras Complementares

Art. 55. Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I - Abrigos e cabines;
- II - Balcões ou terraços abertos;
- III - Chaminés e torres;
- IV - Cobertura para tanques e pequenos telheiros;
- V - Marquises;
- VI - Passagens cobertas;
- VII - Piscinas e caixas d'água;
- VIII - Portarias e bilheterias; e
- IX - Saliências.

Art. 56. As obras complementares poderão ocupar as faixas do terreno decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas nesta lei.

Art. 57. Nos logradouros onde for permitida a construção no alinhamento, as edificações poderão dispor de saliências em balanço, desde que estas não ultrapassem 50cm (cinquenta centímetros) em sua projeção horizontal em relação ao alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. As saliências em balanço deverão estar situadas a, no mínimo, 3m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, formando molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada, não constituindo área de piso.

Art. 58. Nos logradouros onde for permitida a edificação no alinhamento, a mesma poderá dispor de marquises, desde que a projeção destas sobre o passeio seja, no máximo, 30% (setenta por cento) da largura do passeio.

§ 1º As marquises deverão estar situadas a, no mínimo, 3m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, sendo dotadas de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta.

§ 2º Fica vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos.

§ 3º As marquises poderão ser construídas sobre o recuo de frente desde que sejam engastadas na edificação e desde que não tenham colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório.

§ 4º As marquises não poderão se repetir em outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas.

Art. 59. As obras complementares, saliências, marquises, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques, caixas d'água enterradas e pequenos telheiros, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 60. As piscinas, caixas d'água elevadas e torres serão consideradas para efeito da taxa de ocupação e desconsideradas para efeito do índice de ocupação do lote.

§ 1º Os espelhos d'água com profundidade superior a 35cm (trinta e cinco centímetros) equiparam-se a piscinas, para efeitos desta lei.

§ 2º As piscinas e caixas d'água, independentemente do recuo mínimo obrigatório, deverão observar um afastamento mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do terreno.

§ 3º A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico e deverá atender às exigências de saúde e higiene pública de acordo com a legislação pertinente.

Art. 61. As obras complementares relacionadas no artigo 55 desta lei poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as limitações estabelecidas por esta lei.

§ 1º As piscinas, caixas d'água e tanques deverão sempre observar os recuos de frente e de fundo mínimos.

§ 2º As chaminés e torres observarão sempre todos os recuos mínimos.

§ 3º O total da área ocupada por obras complementares não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote. Caso a taxa de ocupação não atinja ao máximo permitido para o

terreno, a diferença entre a taxa de ocupação calculada e a máxima permitida poderá ser adicionada aos 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º O percentual de que trata o parágrafo anterior deverá sempre respeitar a taxa de permeabilidade estabelecida para o terreno.

§ 5º As piscinas e caixas d'água enterradas não serão computadas no percentual definido no parágrafo terceiro, podendo ser computados como área impermeável para o cálculo da taxa de permeabilidade.

Art. 62. Os abrigos para carros terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser abertos em pelo menos dois lados, observado o recuo de frente mínimo obrigatório e de sua área, 12,50m² (doze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), que não será computada na taxa de ocupação máxima do lote.

Parágrafo único. O que exceder à área fixada no *caput* deste artigo será computado na taxa de ocupação máxima permitida para o lote.

Art. 63. Os abrigos de medidores e cabines de força (casa de força) e outros para fins similares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios.

Art. 64. Outros tipos de abrigos e cabines obedecerão aos recuos de frente mínimos obrigatórios.

Art. 65. As pérgulas não serão computadas nos indicadores, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, podendo ser construídas nos recuos mínimos obrigatórios, desde que a parte vazada, uniformemente distribuída, corresponda a no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal.

Art. 66. As portarias, guaritas, abrigos e bilheterias poderão ser localizados nos recuos mínimos obrigatórios, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As portarias deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), área máxima de 9m² (nove metros quadrados) e nenhuma das suas dimensões poderá ser superior a 3m² (três metros quadrados).

§ 2º As bilheterias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 90cm (noventa centímetros) e será dotado de corrimão de, pelo menos, 2m (dois metros) de extensão, para separação das filas; e
- III - Os acessos e respectivos corrimões não poderão estar sobre os passeios do logradouro.

Art. 67. As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a contar do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases, devendo dispor de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 68. As torres não estão sujeitas aos indicadores de ocupação urbana definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do município, devendo guardar um afastamento mínimo de 20% (vinte por cento) de sua altura para todas as divisas do terreno onde estiver situada.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo as torres que tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, devendo obedecer a todos os indicadores urbanos de ocupação e às restrições de uso definidos para o terreno.

Art. 69. As passagens cobertas, ligando blocos, deverão obedecer aos recuos mínimos obrigatórios para as divisas dos lotes.

Parágrafo único. Para que essas passagens não sejam computadas na taxa de ocupação não deverão ter vedações laterais.

Art. 70. Equiparam-se às passagens cobertas os acessos cobertos ligando o passeio à entrada do prédio, os quais poderão ocupar o recuo de frente, desde que não ocupem mais de 1/3 (um terço) da largura da fachada onde está previsto o acesso.

Art. 71. A cobertura para tanques e os pequenos telheiros poderão ocupar a área dos recuos laterais e de fundos e não serão computados na taxa de ocupação, desde que tenham uma área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) e, pelo menos, duas faces sem qualquer espécie de vedação.

Art. 72. Será permitida a colocação de toldos engastados na edificação, não podendo haver colunas na parte que avança sobre o recuo ou passeio.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, equiparam-se os toldos às marquises, sendo aplicáveis aos toldos todas as exigências ora definidas.

Seção V

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 73. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir, ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 74. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações que possuírem lajes de piso acima da cota de 13m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existir acesso, tomando como referência o meio da fachada.

§ 1º Quando a cota de que trata o *caput* deste artigo for superior a 23m (vinte e três metros) será obrigatório o uso de, no mínimo, dois elevadores de passageiros.

§ 2º Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá, ainda, do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 75. Objetivando assegurar o acesso e o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, um dos elevadores, ou em se tratando de único, deverá atender às seguintes determinações técnicas:

- I - Estar situado em local acessível;
- II - Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III - Ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- IV - Ter porta com vão de 80cm (oitenta centímetros), no mínimo;
- V - Ter corrimão afixado nas paredes laterais e fundo da cabine; e
- VI - Ter todos os comandos instalados a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 76. O *hall* de acesso pelo menos mínimo, um elevador, deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

Parágrafo único. A interligação para os demais será dispensada se o elevador, que serve ao *hall* considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DOS COMPARTIMENTOS

Seção I

Do Dimensionamento

Art. 77. Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 78. O dimensionamento mínimo dos compartimentos das edificações e a sua necessidade de ventilação serão determinados de acordo com o ANEXO I, parte integrante desta lei.

Art. 79. Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 80. Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

Seção II

Da Ventilação e Iluminação

Art. 81. A critério do Município de Caucaia, por meio do órgão competente, as condições de iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais, desde que apresentados em projetos específicos que atendam às exigências técnicas oficiais.

Art. 82. Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições legais.

Parágrafo único. As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminadas por meio de clarabóia com área não inferior a 64dm² (sessenta e quatro decímetros quadrados).

Art. 83. Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional, quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Seção III

Da Abertura de Portas e Janelas

Art. 84. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, de acordo com o ANEXO I desta lei, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único. Os portões, portas e janelas situados no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 85. Objetivando assegurar a circulação de pessoas portadoras de necessidade especiais, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80cm (oitenta centímetros).

Art. 86. Em observância ao disposto no artigo 130 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas para luz ou ventilação.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 87. As exigências constantes nesta lei relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes,

visam, em especial, permitir a evacuação da população ali residente, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 88. As edificações existentes que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

Seção II

Dos Espaços de Circulação

Art. 89. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- I - Coletivo – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
- II - Privativo – os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros).

Art. 90. De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos em geral, observando a largura mínima de 60cm (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 91. As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 75cm (setenta e cinco centímetros) e 85cm (oitenta e cinco centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações:

- I - Apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros);
- II - De ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
- III - Intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a garantir largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.

Parágrafo único. Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 30cm (trinta centímetros) do início e término da escada.

Art. 92. As rampas terão inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 5% (cincopor cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Parágrafo único. Nas edificações não residenciais e residenciais multifamiliares, deverão ser implantadas rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo serem seguidas as disposições da Norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 93. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com o que estabelece o ANEXO II, parte integrante desta Lei, e com normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

Art. 94. Em casos especiais, a relação m²/pessoa (metro quadrado por pessoa) poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

CAPÍTULO VI

DAS CALÇADAS, ACESSOS, CIRCULAÇÕES E ESTACIONAMENTOS

Art. 95. Nos loteamentos a serem implantados a partir da vigência desta lei, a construção e pavimentação das calçadas que integram os logradouros serão de responsabilidade do empreendedor, conforme a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia.

Art. 96. Nas áreas já parceladas, ocupadas ou não, a construção das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos.

§ 1º Todas as calçadas deverão ser pavimentadas com material que facilite o tráfego de pessoas e nela não deverá existir qualquer elemento que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres e portadores de necessidades especiais, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I - A declividade mínima será de 2% (dois por cento) e, a máxima, de 3% (três por cento), do alinhamento ao meio-fio;
- II - A uniformidade da largura deverá ser mantida, conforme tipologia viária, em toda a extensão da calçada;
- III - Salvo especificações em contrário, somente poderão ocupar a superfície das calçadas, na faixa próxima ao meio-fio, os postes de iluminação pública, as placas de sinalização de trânsito, a arborização pública e equipamentos de utilidade pública de pequeno porte, como caixas de coleta dos Correios e recipientes de coleta de lixo, e desde que não ocupem mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada e não estejam localizados de forma conflitante (muito perto uns dos outros) sem guardar distância entre as mesmas.
- IV - Equipamentos de médio porte, como bancas de revistas, telefones públicos tipo "orelhões", cabines, dentre outros, não poderão ser instalados ou construídos nas calçadas, a não ser nos casos em que o projeto da mesma reserve espaços específicos para tal;
- V - A continuidade da calçada deverá ser mantida em toda a sua extensão, sendo permitida sua interrupção somente nos acessos às garagens ou estacionamentos;
- VI - Nos trechos onde os estacionamentos públicos se situam ao longo dos logradouros, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia;

- VII - É proibida a construção de degraus ou batentes, no sentido longitudinal da calçada, em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);
- VIII - Nos logradouros com declividade superior a 20% (vinte por cento) a altura máxima do degrau ou batente será de 18cm (dezoito centímetros) e, quando for necessário mais de um degrau, a largura mínima deste será de 30cm (trinta centímetros). Nessa hipótese, os degraus ou batentes deverão se estender por toda a largura da calçada, do alinhamento ao meio-fio;
- IX - O revestimento deverá ser feito com material antiderrapante, sendo expressamente proibido o uso de materiais que tornem a superfície inteiramente lisa, como cerâmicas polidas, mármore, granitos ou materiais semelhantes;
- X - O revestimento deverá formar uma superfície contínua e seu desenho e material não deverão proporcionar rebaixos ou saliências que venham a dificultar o caminhar;

Art. 97. A reconstrução e reparos para conservação das calçadas, quando necessários, são obrigatórios e competem aos proprietários das mesmas.

§ 1º O proprietário ou possuidor, notificado/certificados a fazer reparos de conservação ou reconstrução de calçadas, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena do órgão municipal competente executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.

§ 2º Quando das reformas das calçadas que impliquem na alteração do seu traçado original, para construção de estacionamentos nos logradouros, deverão ser mantidas as características da arborização existente na via em toda a extensão da calçada.

§ 3º Deverão ser mantidas, também, todas as características físicas originais da calçada, definidas na Lei do Sistema Viário Básico de Caucaia.

Art. 98. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I - Coletivo – aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação;
- II - Particular – de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar; ou
- III - Privativo – de utilização exclusiva da população permanente da edificação.

Art. 99. O acesso dos veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro.

Art. 100. O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.

§ 1º Nos passeios, as rampas destinadas ao acesso de veículos não poderão exceder a 60cm (sessenta centímetros) de comprimento.

§ 2º Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote e ter no máximo 9m (nove metros) de largura.

Art. 101. Dentro dos estacionamentos, as faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:

- I - 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 102. As rampas deverão apresentar:

- I - Declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários; ou
- II - Declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 103. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 104. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de necessidades especiais, calculadas sobre o mínimo de vagas exigidas no PDP.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 105. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias adequadas em função de sua lotação e da atividade desenvolvida, de acordo com as definições constantes do ANEXO III, parte integrante desta lei.

Art. 106. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 107. Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária, distante, no máximo, 100m (cem metros) do percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

Art. 108. Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento comercial destinado ao consumo de alimentos, exceto nas galerias comerciais e *shopping centers*.

Parágrafo único. Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados à preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 109. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de necessidades especiais, observado o mínimo de 01 (uma) unidade, nas seguintes hipóteses:

- I - Locais de reunião com mais de 50 (cinquenta) pessoas;
- II - Quaisquer outros usos com mais de 200 (duzentas) pessoas.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE"

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. A fiscalização de obra, licenciada ou não, desde a sua execução até a expedição do "Habite-se" regular, será exercida pelo órgão municipal de urbanismo competente.

Art. 111. Compete ao órgão municipal competente, no exercício do poder de polícia administrativa, quando da fiscalização da obra:

- I - Verificar a obediência do alinhamento determinado para o tipo de edificação;
- II - Realizar, sempre que julgar necessário, vistorias e inspeções para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
- III - Proceder a aplicação de sanções de ordem administrativa definidas em lei;
- IV - Realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do "Habite-se";
- V - Realizar vistoria e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;
- VI - Exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muros em terrenos baldios; e
- VII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 112. Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo órgão municipal competente e expedido o "Habite-se".

Art. 113. Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações.

§ 1º Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas, além de todas as partes de uso comum.

§ 2º A ocupação parcial pode ser concedida se as unidades não estiverem concluídas, mas seu acabamento for de competência do proprietário da unidade, de acordo com a especificação apresentada por ocasião do licenciamento.

Art. 114. O “Habite-se” deverá ser requerido pelo responsável técnico da obra ou por seu proprietário, mediante anuência do primeiro, devendo ser acompanhado de:

- I - Certificados de vistoria das concessionárias de serviços públicos quanto à regularidade das instalações;
- II - Carta de funcionamento dos elevadores;
- III - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção contra incêndio;
- IV - Laudo do responsável técnico, ou de quem ele indicar, sobre o controle tecnológico do concreto e ferragem, da sondagem, das fundações empregadas e do estaqueamento, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos ou qualquer edificação destinada ao uso público, atestando a qualidade dos materiais utilizados;
- V - Alvará sanitário emitido pelo órgão municipal de saúde competente, no caso de edificações cujo uso não seja habitacional.

§ 1º O “Habite-se” será expedido após a constatação, pelo órgão municipal competente, de que o sistema de esgoto está ligado corretamente à rede pública coletora ou, na ausência desta, ao sistema de deposição adotado de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º Por ocasião da solicitação do “Habite-se”, devem estar pagos todos os débitos existentes, inclusive taxas e multas relativas à obra.

Art. 115. Toda construção só pode ter o destino e a ocupação indicada na licença para edificar e no “Habite-se”.

Parágrafo único. A mudança de destino será autorizada, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo do município, mediante requerimento do interessado acompanhado do Laudo de Vistoria de Segurança, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade de ocupação, consideradas eventuais sobrecargas, quanto às condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a se servir.

Art. 116. Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou legislação vigente, o responsável técnico ou proprietário será notificado/cientificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 117. Não será reconhecida a conclusão da obra enquanto:

- I - Não for integralmente observado o projeto aprovado;

- II - Não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;
- III - Não houver sido feita a ligação de esgotos com a rede do logradouro, ou na falta dessa, a adequada fossa séptica; e
- IV - Não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 118. Sempre que verificada a existência de obra não licenciada – ou licenciada e cuja execução se apresente em desacordo com o projeto aprovado, poderá o órgão municipal competente determinar a sua demolição às custas do infrator.

Parágrafo único. Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

- a) Vistoria administrativa que constate a infração das disposições técnicas desta Lei na execução da obra; e
- b) Intimação ao proprietário da obra, para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 119. Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer motivo oferecer perigo à segurança coletiva será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

Art. 120. Não atendida a intimação, será procedida a demolição pelo próprio órgão municipal competente, às expensas do proprietário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito

TÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Somente será permitida edificação em terrenos e lotes que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Tratando-se de terreno – que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade;
- II - Tratando-se de lote – que conste do plano de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, respeitada a legislação pertinente, e que tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 122. Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

- I - Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;

- II - Dispor de instalações de água tratada ligada à respectiva rede pública;
- III - Dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública; e
- IV - Dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizada.

Art. 123. As edificações, quanto à sua altura, obedecerão ao disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia.

§ 1º Considera-se altura de uma edificação a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto, no último pavimento (caixa d'água, casas de máquinas, *hall* de escadas) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões).

§ 2º Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde essa encontra o terreno ou passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.

Art. 124. A destinação e a área, e conseqüentemente a locação da edificação, a altura do andar mais elevado, bem como a natureza dos materiais manipulados, utilizados ou depositados, definem os riscos de uso e correspondentes exigências de circulação e segurança para a edificação.

Art. 125. Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com o consenso comum ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se.

Art. 126. Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada frontal, quando a edificação se situar no alinhamento do greide.

Parágrafo único. Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 20cm (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 127. As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Seção I

Das Edificações Residenciais

Art. 128. As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão enquadrar-se como:

- I - Edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação; ou
- II - Edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 129. Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 130. As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de pessoas;
- II - Acesso e estacionamento de veículos;
- III - Instalações sanitárias e de serviços; e
- IV - Unidades residenciais unifamiliares.

Seção II

Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social

Art. 131. Consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infraestrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais para atendimento da população de baixa renda.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta do Conselho Municipal do Plano Diretor, definirá os critérios para enquadramento como conjunto habitacional de interesse social, quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas.

Art. 132. Os projetos para construção dos conjuntos habitacionais de interesse social deverão ser submetidos ao órgão municipal competente, sendo permitida a sua aprovação em bloco, compreendendo o parcelamento do solo, edificações e infraestrutura.

§ 1º Consideram-se obras de infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, redes de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação, pavimentadas ou não.

§ 2º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social consistirá, no mínimo de:

- I - Vias de circulação;
- II - Escoamento das águas pluviais;
- III - Rede para o abastecimento de água potável; e
- IV - Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 3º O parcelamento do solo para implantação de conjuntos habitacionais de interesse social obedecerá ao disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto de Cidade, bem como às disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a nova redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999 e alterações pertinentes.

Art. 133. Quando da aprovação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, deverão ser projetados, concomitantemente, o conjunto de equipamentos comunitários necessários.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos comunitários, para os fins previstos nesta Lei, os espaços destinados a:

- I - Campos de esporte e *playgrounds* abertos à utilização pública gratuita e irrestrita; e
- II - Edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer, administradas diretamente pelo Poder Público ou com ele conveniadas.

Art. 134. Os empreendimentos públicos ou privados que representem uma excepcional sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou ainda que provoquem dano ao meio ambiente, natural ou construído, estarão sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental, inclusive no que se refere ao estudo do dimensionamento compatível com a densidade projetada para a respectiva Unidade de Vizinhança na qual estará inserido.

Art. 135. Os projetos de conjuntos habitacionais de interesse social com mais de 300 (trezentas) unidades serão analisados como projetos especiais e somente aprovados após a realização do competente Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

Art. 136. O fornecimento do “Habite-se” para as edificações nos conjuntos habitacionais de interesse social fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado.

Seção III

Das Edificações para Comércio e Serviços

Art. 137. As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos ou serviços de manutenção e reparo, e à manufatura em escala artesanal ou semi-industrial.

Art. 138. Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata esta Seção poderão se enquadrar como:

- I - Depósitos e pequenas oficinas;
- II - Escritórios;
- III - Galerias comerciais ou centros comerciais; ou
- IV - Lojas.

Art. 139. A edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação.

Art. 140. As edificações para escritório, com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentemente da eventual dependência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço da edificação:

- I - Instalação sanitária, com área mínima de 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados);
- II - Depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e
- III - Vestiário, com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Seção IV

Dos Terminais Rodoviários e Postos de Serviços

Art. 141. As edificações para terminais rodoviários e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.

Art. 142. Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

- I - Terminais rodoviários (de passageiros e cargas); ou
- II - Postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).

Art. 143. As edificações para terminais rodoviários deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de pessoas;
- II - Acesso e circulação de veículos;
- III - Acesso e estacionamento de carros;
- IV - Recepção, espera ou atendimento ao público;
- V - Instalações sanitárias;
- VI - Vestiários; e
- VII - Administração e serviços.

Art. 144. Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

§ 1º Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e nem testada para logradouro público inferior a 30m (trinta metros).

§ 2º Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de pessoas;

- II - Acesso e circulação de veículos;
- III - Abastecimento e serviços;
- IV - Instalações sanitárias;
- V - Vestiários; e
- VI - Administração.

§ 3º A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

§ 4º Os postos de serviços devem ter uma distância mínima entre eles de 200 metros, um dos outros, contado a partir da divisa mais próxima.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 145. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal ou estadual.

Art. 146. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos de que trata o artigo 145 anterior deverão atender às exigências da legislação de uso e ocupação do solo do Município de Caucaia e as macro diretrizes expressas no Plano Diretor Participativo, PDP de Caucaia.

Art. 147. As atividades, cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia.

Parágrafo único. A eventual isenção de tributos municipais ou implementação de incentivos fiscais não implica na dispensa da licença de localização, com avaliação dos impactos ambientais decorrentes.

Art. 148. Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento, o afixará em local visível e de fácil acesso ou o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 149. O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - Nome do estabelecimento e sua razão social;
- II - Tipo de atividade;
- III - Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV - Croqui da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

- V - Localização;
- VI - Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - Indicação dos produtos ou mercadorias usadas na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos; e
- IX - Comprovante de quitação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 150. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á nova solicitação de Alvará ao órgão municipal competente, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 151. Qualquer licença de localização e funcionamento deverá sempre ser precedida de vistoria técnica ao local, com avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos decorrentes da implantação da obra, atividade ou empreendimento.

Art. 152. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. No que concerne especificamente à localização, deverá o Poder Público proceder a uma avaliação criteriosa a partir das macro diretrizes estabelecidas” nos, ANEXOS I e II, respectivamente, da Lei de Diretrizes Gerais do Município de Caucaia, no sentido de fortalecer as Centralidades de Vizinhança existentes e as projetadas.

Art. 153. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I - Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, moral segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III - Quando constatado dano irreversível ao patrimônio ambiental, para o qual tenha a pessoa física ou jurídica responsável deixado de adotar as medidas preventivas necessárias; e
- IV - Em outras hipóteses identificáveis pelo Poder Público, que venham a se configurar como prática lesiva ao interesse público.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, podendo ainda sofrer a mesma sanção aquele estabelecimento ou atividade caracterizada como clandestina, que se configure em desacordo com as leis vigentes no âmbito municipal e com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 154. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, sorvetes, roupas e outros produtos congêneres, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente, sendo vedada a utilização de passeios e calçadas para esse fim.

Parágrafo único. A localização do comércio ambulante de que trata este artigo será determinada pelo órgão municipal competente sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 155. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interdita-las ou proibir o seu funcionamento quando em desacordo com legislação vigente no âmbito do município.

Art. 156. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL

Art. 157. As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4m (quatro metros) das divisas;
- II - Ter indicação de acesso de tráfego de veículos;
- III - Estar devidamente licenciadas perante o poder público municipal e junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE.

Art. 158. As demais edificações e instalações com características especiais ou temporárias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas à regulamentação por parte do Executivo Municipal.

Seção I

Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios

Art. 159. A construção de novos cemitérios respeitará o disposto na legislação municipal vigente, devendo ser precedido da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 160. Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contra vertente das águas que tenham de alimentar cisternas e

deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único. Em caráter excepcional serão admitidos, a juízo da autoridade sanitária e do Conselho Municipal do Plano Diretor, cemitérios em regiões planas.

Art. 161. O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

Parágrafo único. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 162. As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

- I - Instalação de bebedouro com filtro;
- II - Instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 01 (um) lavatório e 01 (um) aparelho sanitário;
- III - Local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto; e
- IV - Sala de vigília.

Art. 163. As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- I - Sala de autópsia, com área mínima de 16m² (dezesesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente; e
- II - Instalações sanitárias dispondo, pelo menos, de 01 (um) lavatório, 01 (um) aparelho sanitário e 01 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e 50 decímetros quadrados).

Art. 164. É proibido nos cemitérios:

- I - O sepultamento antes das 6h (seis horas) e depois das 18h (dezoito horas), salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Poder Público;
- II - O sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III - O sepultamento antes de decorrido o prazo em lei, salvo nos casos de moléstia infectocontagiosa ou sem atestado médico;
- IV - A reabertura de sepultura, senão decorridos 2 (dois) anos completos do último sepultamento; e
- V - O sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Art. 165. As transferências de túmulos, sepulturas ou catacumbas somente serão efetuadas mediante:

- I - Declaração de venda do proprietário;
- II - Requerimento do adquirente; e

III - Comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 166. Os proprietários de túmulos, sepulturas ou catacumbas pagarão taxa anual, a ser fixada pelo Poder Público Municipal, para cobrir despesas de limpeza e conservação do cemitério.

Art. 167. São isentos da taxa prevista no artigo 166, mediante requerimento, as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei.

SEÇÃO II

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art 168. Somente é permitida a localização de postos de combustíveis cumpridas as disposições desta lei e as da Lei Municipal de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

Art 169. Os postos de abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias:

I – Postos de abastecimento e serviços;

II – Postos de abastecimento, serviços e lavagem.

Art 170. São atividades permitidas:

I – Aos postos de abastecimento e serviços:

- a) abastecimento de combustível automotivo;
- b) suprimentos de ar e água;
- c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte;
- e) comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como artesanato, floricultura, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento de veículos;
- f) lojas de conveniência, bares, lanchonetes, mini-mercados, restaurantes, cafés e bancas de revistas instaladas em Postos, desde que estabelecidas em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas.

II – Aos postos de abastecimento, serviços e lavagem serão permitidas as atividades do inciso I, além da lavagem e lubrificação.

§ 1º A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos, a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados, e que observe as demais disposições da legislação específica.

§ 2º Somente os postos localizados na rodovia BR-222 poderão contar com serviços de dormitórios e área de estacionamento de veículos pesados.

§ 3º Para ser permitido o serviço de lavagem, deverá ser previsto o tratamento dos efluentes líquidos resultantes, no próprio lote do posto de abastecimento de combustíveis.

§ 4º Instalação de sistema separativo de óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

Art 171. As atividades previstas no inciso I, letra f, do artigo anterior, só serão permitidas como adicionais aos postos de abastecimento e serviços que possuam construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e as demais disposições dessa lei.

Art 172. Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10 m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos limieiros, e obedecer às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único. Dos projetos constarão uma área reservada à descarga de combustível e o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem, mantendo estes um afastamento mínimo de 5 (cinco) metros dos terrenos limítrofes.

Art 173. A distância mínima entre dois postos de combustíveis será de 300m (trezentos metros) de percurso total entre um posto e outro quando localizados no mesmo lado da via, e de 250m (duzentos e cinquenta metros) em lados opostos.

Parágrafo único – Os postos de gasolina deverão distar no mínimo 400 metros das rótulas construídas ou projetadas nas vias troncais.

Art 174. Fica estabelecida que será distância de 250 metros medidos entre os pontos mais próximos de dois terrenos, a distância entre o terreno onde se pretende instalar um posto de abastecimento de combustíveis e outro onde se localize um armazenamento de materiais explosivos ou de fácil combustão, ou qualquer equipamento que implique em grande aglutinação de pessoas, tais como os equipamentos de saúde, templos religiosos, parques botânicos, carcerários, creches, orfanatos e asilos, entre outros. (NR)

Art 175. A área mínima do lote para a implantação de postos de combustíveis é de 900m² (novecentos metros quadrados), com frente mínima de 30m (trinta metros).

Art 176. Os índices urbanísticos para uso previsto nesta Seção, independentes da zona de uso, são:

- I - Taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento);
- II - Coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo Único. Para a implantação das edificações, os afastamentos serão de no mínimo 3m (três metros) de um dos lados, e 6m (seis metros) de frente, independentemente da zona de uso na qual está situado o posto.

Subseção I

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

Art 177. São considerados postos de abastecimento de combustíveis e serviços as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores, podendo reunir em um mesmo local, lavagem, lubrificação, troca de óleo, balança de ar ou nitrogênio, podendo ainda existir serviços de pequenos reparos.

§ 1º Os serviços de manutenção (limpeza e reparos) em veículos que estiverem a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas do lote deverão ter os recintos cobertos e fechados nestas divisas.

§ 2º As instalações e equipamentos para abastecimento deverão distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do passeio público e 7,00m (sete metros) das divisas.

§ 3º Os reservatórios subterrâneos de combustíveis não poderão exceder a capacidade de 15.000 (quinze mil) litros por compartimento, distando 1m (um metro) entre eles, devendo ainda distar 3m (três metros) das fundações das edificações.

§ 4º Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços deverão ter:

- I - rebaixamento de meio fio afastado, no mínimo, 15,00 metros da esquina com, no máximo, 7,00m (sete metros) de extensão e passeio de 3,00m (três metros), devendo resguardar uma ilha para pedestres quando o terreno não possuir dimensões que permitam tal dimensionamento;
- II - afastamento mínimo de um posto a outro de 300,00m (trezentos metros) e de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) do terreno de escolas, creches, parques botânicos, templos religiosos, hospitais ou similares;(NR)
- III - instalação de prevenção contra incêndio de acordo com o que dispõe a ABNT;
- IV - caixa separadora de óleo e lama, e estações de tratamento;
- V - instalações sanitárias para o público, separada por sexo e com fácil acesso, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- VI - 1 (um) chuveiro para uso de funcionários, no mínimo;
- VII - serviço de suprimento de ar.

Abastecimento de combustíveis em estabelecimentos

Comerciais, industriais, empresas de transporte e

Entidades públicas

Art 178. Será permitida a instalação de bomba para abastecimento de combustíveis em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, com as seguintes condições:

- I - As colunas da cobertura deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas 7,00m (sete metros) das divisas;
- II - Distar 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria e 7,00m (sete metros) de paredes de materiais combustíveis;
- III - Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de qualquer parede sendo sua capacidade máxima de 3.000 (três mil) litros;
- IV - Excepcionalmente, se comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 15.000 (quinze mil) litros. Salvo as medidas de segurança conforme ABNT;
- V - Ter caixa separadora de óleo e lama, e estação de tratamento;
- VI - Distar no mínimo 80,00m (oitenta metros) do terreno de escolas, hospitais e similares;
- VII - Apresentar planta de implantação dos equipamentos.

Seção II

DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Art 179. As edificações para indústrias extrativas destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - Pedreiras;
- II - Argileiras e barreiras;
- III - Areias.

Parágrafo Único. Pela natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art 180. Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras e barreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, o Poder Executivo poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços e adoção das providências necessárias ao saneamento da área, do meio ambiente ou à proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água, da paisagem e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único. Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, argilas, pedregulhos e areia ou da escavação de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

Seção III

PEDREIRAS

Art 181. Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - Contarão com os seguintes compartimentos:
 - a) depósito de materiais e máquinas;
 - b) oficina de reparos;
 - c) depósito de explosivos.
- II - Os compartimentos e locais mencionados no item inciso não poderão ficar situados a menos de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da frente da lavra;
- III - O depósito de explosivos deverá atender às exigências referentes a inflamáveis e explosivos e às normas emanadas da autoridade competente;
- IV - O equipamento da pedreira não deverá produzir ruído acima dos limites admissíveis.
- V - A frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200m (duzentos metros) das divisas do imóvel;
- VI - O equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo 50m (cinquenta metros) de qualquer divisa do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros públicos;
- VII - Não poderá ser feita exploração a fogo, a menos de 200m (duzentos metros) de edificações, instalações ou logradouros públicos;
- VIII - Não estão incluídas no disposto no item anterior as edificações, instalações e depósitos necessários à exploração da pedreira, nem os barracões ou galpões destinados à permanência dos operários em serviços;
- IX - A exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio, poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco à pessoas e propriedades.

Art 182. Não será permitido o emprego de menores nas pedreiras, sendo passível de suspensão da licença municipal.

Seção IV

ARGILEIRAS E BARREIRAS

Art 183. Na exploração de argileira, barreiras, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

- I - será vedada a exploração, quando houver construções próximas situadas acima, abaixo ou ao lado da barreira, que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.
- II - as escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3m (3 metros) de altura por 3m (3 metros) de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo;
- III - o emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas ou propriedades.

Art 184. A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios, lagoas, cursos d'água, dunas ou morros não poderá ser feita:

- IV - quando puder ocasionar modificação do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;
- V - quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;
- VI - quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios , ou cursos d'água;
- VII - quando puder ocasionar modificações na paisagem natural ou quando ocasionar danos à fauna e flora dos rios;
- VIII - quando puder ocasionar danos à cobertura vegetal fixadora de dunas.

§ 1º A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dunas e morros, dependerá de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, quantidades, condições e normas a serem observadas.

§ 2º A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas, nas proximidades dos rios ou cursos d'água, em dunas ou morros, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavações.

TÍTULO VII

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art.185. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, *outdoors*, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos

sonoros, falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Art.186. Toda e qualquer propaganda ou publicidade de que trata o artigo anterior requer prévia licença do órgão municipal competente e pagamento da respectiva taxa para propaganda e publicidade, cujo valor será o fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art 187.O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior, será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual período.

Art 188. Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I - Dimensões;
- II - Finalidade;
- III - Indicação do responsável técnico;
- IV - Indicação dos locais;
- V - Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- VI - Prazo de permanência; e
- VII - Texto e inscrições.

Art 189. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art 190.Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado, não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício e se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art 191.Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo órgão municipal competente, de forma que não as prejudiquem.

Art 192.Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

Art 193.As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Parágrafo único. O órgão municipal competente estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art 194. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do órgão municipal competente, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na retirada do material por parte do órgão municipal competente, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser referida a conferida a correta disposição final do material, sem prejuízo do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.

Art 195. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização, aplicando, no que couber, as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS EMISSÕES SONORAS

Art 196. A emissão sonora ou de ruídos, consequência de atividades comerciais, de lazer, industriais, sociais, religiosas, de propagandas ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, sossego, segurança e aos padrões estabelecidos nesta lei.

Art 197. O órgão municipal de fiscalização ambiental fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.

Art 198. Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constantes na Norma Brasileira Técnica - NBR 10152 e 10151.

Art 199. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art 200. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.

Art 201.....SUPRIMIDO.....

Art 202. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao órgão municipal competente sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art 203. A partir das 22h (vinte e duas horas) e antes das 7h (sete horas), bem como nas zonas residenciais em qualquer horário, são expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - Veículos com equipamento de descarga aberto ou silenciosos, adulterado ou defeituoso;
- II - Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- III - Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- IV - Bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- V - Gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30s (trinta segundos) consecutivos, espaçados de 2h (duas horas), no mínimo, e das 20h às 7h (vinte às sete horas);
- VI - Bataques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença do órgão municipal competente;
- VII - Buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano;
- VIII - Veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- IX - Utilização de sistema de som em cultos religiosos que cause incômodo à vizinhança;
- X - Disparos de armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao disposto no Inciso III deste artigo, desde que devidamente autorizados pelo Órgão Municipal competente, e observada a legislação pertinente.

Art 204. Não se incluem nas proibições do artigo anterior:

- XI - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- XII - Os apitos das rondas e guardas policiais;
- XIII - As vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando;
- XIV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- XV - Os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7h e 22h (sete e vinte duas horas);

XVI - Os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – Fica garantido o direito de livre culto, inclusive na realização de cultos ao ar livre, em logradouros públicos e evangelismos nas vias públicas. (AC)

Art 205. São vedados os ruídos ou sons, com exceção dos permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art 206. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h (sete horas) da manhã e depois das 22h (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DA LIMPEZA PÚBLICA

Art 207. Compete ao Poder Público Municipal, em estreita articulação com seus munícipes, o planejamento e execução dos serviços de limpeza pública, mantendo limpa a área da Sede do Município e respectivos distritos, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art 208. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos mercados públicos.

Art 209. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou determinando providências à bem da higiene pública, as quais serão consubstanciadas em processo administrativo competente, com vistas à apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art 210. Constitui atribuição do Poder Público Municipal assegurar o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, o que poderá ser feito diretamente ou mediante concessão.

Art 211. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 212. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e demais recursos hídricos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, material de podaões, resíduos de

limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer outro material ou sobras.

Art 213. Os resíduos provenientes de hospitais, casa de saúde e sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos apropriados, visando sua adequada destinação final, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos citados neste artigo deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais, de forma clara e visível, deverá existir a indicação de "LIXO HOSPITALAR", devendo o destino final dos mesmos ser o Aterro Sanitário municipal.

Art 214. O Poder Público Municipal instalará recipientes destinados à coleta seletiva do lixo, especialmente nos locais de maior aglomeração e circulação, a exemplo de mercados, feiras livres, parques, jardins e outros que igualmente favoreçam a produção de uma maior quantidade de resíduos sólidos.

Art 215. O lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado, nem em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas de proteção ambiental vigentes, deverá ser destinado ao Aterro Sanitário municipal.

Art 216. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal manterá, nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art 217. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificadas são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, sob pena da aplicação de sanções previstas em lei.

Art 218. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao Centro de Zoonoses Municipal.

Art 219. Fica proibida a criação e comercialização de bovinos, suínos e caprinos no perímetro da Área Urbana Prioritária da Grande Caucaia, salvo situações especiais devidamente licenciadas pelo Poder Público após deliberação do Conselho Municipal do PDP.

Art 220. É proibida, na Área Urbana Prioritária da Grande Caucaia, a instalação de cocheiras ou estábulos.

Art 221. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, inclusive postos de venda de combustíveis e GLP, poderá funcionar no município sem prévia licença e fiscalização dos setores ambiental e sanitário.

Seção I

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art 222. Constitui dever da população colaborar com o município de Caucaia nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, visando à melhoria das condições ambientais, de saúde e do bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos ou perturbar a execução dos serviços de higienização destas áreas.

Art 223. Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é vedado:

- I - Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios ou logradouros públicos;
- II - Realizar varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
- III - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- IV - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- V - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua; e
- VI - Queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art 224. Constitui dever do Município de Caucaia, nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, providenciar cestos de lixo nos logradouros públicos que não interfiram no desenho urbano e estejam espaçados a distâncias adequadas.

Art 225. Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.

Art 226. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) depois de detectada a obstrução, o órgão municipal competente providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art 227. Quando da carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art 228. É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou abrir letreiros ou qualquer ato de pichação nas obras, monumentos e locais públicos, em especial:

- I - Nas árvores de logradouro público;
- II - Nas estátuas e monumentos;
- III - Nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes;

- IV - Nos postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de lixo, orelhões (telefonia pública), etc.; e
- V - Nas colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições.

Art 229. Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art 230. As residências das áreas urbanas deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos, cabendo a responsabilidade aos proprietários e inquilinos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos públicos ou particulares cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites das áreas urbanas.

Art 231. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

Art 232. Além do atendimento de outras exigências de ordem sanitária, é vedado a qualquer pessoa, em qualquer tipo de edificação:

- I - Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II - Lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene; e
- III - Jogar lixo senão nos locais apropriados.

Art 233. Em todo reservatório de água existente em edifício ou residências deverão ser asseguradas, dentre outras, as seguintes condições sanitárias:

- I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III - Possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza; e
- IV - Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ou insetos no reservatório.

Seção III

Da Higiene da Alimentação

Art 234. O município de Caucaia exercerá, em articulação com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, em estreita observância às disposições desta lei e do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art 235. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º Entende-se por:

- I - Adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.
- II - Alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade e o ar.
- III - Deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;
- IV - Falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2º É lícito ao órgão municipal competente apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização.

§ 3º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.

§ 4º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, estiver com sua guarda.

§ 5º Nos casos suspeitos será interditada a venda dos produtos até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art 236. É garantido aos agentes da fiscalização o livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art 237. Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art 238. Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonieres e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Art 239. Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando identificada sua procedência em local visível e desde que atendidas as exigências de ordem sanitária vigentes.

Art 240. A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício, somente poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.

Art 241. Fica expressamente proibido o abate de gado bovino e suíno para comercialização e consumo da população, realizado fora do Matadouro Municipal ou em locais que não sejam apropriados e devidamente liberados por equipe de inspeção sanitária da Secretaria de Saúde.

§ 1º Fica também proibida a comercialização, nos Mercados Públicos, de carne bovina e suína proveniente de outro local de abate que não seja o Matadouro Municipal.

§ 2º Em outros locais de comercialização, como frigoríficos, supermercados e similares, as carnes deverão estar acompanhadas do competente certificado de inspeção sanitária.

TÍTULO VIII

DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 242. O Município de Caucaia exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art 243. Para atender as exigências do bem-estar público, o controle e a fiscalização, o órgão municipal competente deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

Seção I

Da Tranquilidade Pública

Art 244. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Art 245. Compete ao órgão municipal competente licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para a instalação e funcionamento dos aparelhos ou instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, implicará na aplicação de multa e na notificação/cientificação para retirada dos mesmos no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária.

Art 246. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis - dB.

Art 247. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o órgão municipal competente poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.

Art 248. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas).

Seção II

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art 249. Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença do órgão municipal competente.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público, religioso ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art 250. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos, serão autorizados a juízo do órgão municipal competente de modo a:

- I - Não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, etc.;
- II - Não prejudicar ou causar danos à iluminação e ao patrimônio público;
- III - Não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres; e

IV - Não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

Art 251. A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

Parágrafo único. As instalações de que trata o *caput* deste artigo deverão ter responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA, com registro, inclusive, junto a esse Conselho.

Art 252. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão municipal competente.

Art 253. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão municipal competente.

Art 254. O órgão municipal competente poderá exigir um depósito de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, UFIRCAS, vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art 255. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria para que haja renovação ou prorrogação.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo ao órgão municipal competente, por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativas a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser esse interditado antes do término do prazo de licença concedido, se motivos de interesse público o exigirem.

TÍTULO IX

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 256. A denominação dos logradouros públicos do município será dada mediante lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único. A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo sua localização, com as indicações indispensáveis à identificação, ser feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 257. Para denominação dos logradouros públicos, serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas falecidas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e

indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas e nomes já consagrados pela tradição popular.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Art 258. É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no município, nos termos do art. 3º, alínea “h”, combinado com o art. 70 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e, ainda, com as disposições da Lei Estadual nº 12.488/95.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 2º Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais.

§ 3º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas, priorizando o plantio de espécies vegetais nativas evitando-se plantas exóticas ou que ofereçam nocividade.

Art 259. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de passagem ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art 260. Constitui atribuição exclusiva do órgão municipal competente podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento municipal competente.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa em valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico, além do replantio de novas árvores por conta do responsável.

Art 261. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham prejudicar a vegetação existente.

Art 262. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie.

Art 263. O município de Caucaia deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal.

Art 264. Na construção de edificações com área total igual ou superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação, o que deverá ser comprovado quando da vistoria da obra para a expedição do "Habite-se".

Art 265. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do município, dependerá do fornecimento de licença ambiental pelo Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia – IMAC.

§ 1º Para o fornecimento da licença ambiental de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento ao IMAC, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende cortar.

§ 2º A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta lei.

§ 3º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por este motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

Art 266. Não será permitida a derrubada de árvores centenárias no município, as quais são consideradas pelo só efeito desta lei como árvores de preservação permanente.

§ 1º As árvores relacionadas no *caput* deste artigo que representarem risco eminente de queda, ou estejam em estágio avançado de degeneração, poderão ser retiradas após expedição de laudo ambiental expedido pelo IMAC.

§ 2º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da mesma.

Art 267. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Caucaia, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie nativa recomendada pelo órgão municipal competente.

§ 2º O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 268. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art 269. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo, em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art 270. Os infratores das disposições desta lei, no que concerne a obras e projetos, estão sujeitos às seguintes sanções:

- I - Advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo da administração municipal, através do órgão competente, e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;
- II - Multa, graduada proporcionalmente à natureza da infração e área construída do empreendimento;
- III - Embargo das obras ou demolições, nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da administração municipal e sem o necessário licenciamento para edificar ou, ainda, em desacordo com o projeto aprovado, ou com inobservância das restrições existentes.

Art 271. Os infratores das disposições desta lei, no que concerne ao exercício das atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Apreensão e perda de bens e mercadorias;
- III - Cassação de licença;
- IV - Desfazimento, demolição ou remoção;
- V - Embargo;
- VI - Exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados junto ao órgão municipal competente;
- VII - Interdição;

VIII - Multa;

IX - Suspensão.

Art 272. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art 273. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - À pessoa física ou jurídica;

II - Aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas dos seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art 274. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art 275. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nas normas dela decorrentes será exercida pelo órgão municipal competente, através de seus agentes credenciados.

Art 276. Aos agentes credenciados compete:

I - Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - Lavrar notificações e intimações aos infratores à presente lei para prestarem esclarecimentos em local e data previamente determinados ou apresentar documentos, bem como determinar a correção de irregularidades constatadas, fixando os respectivos prazos;

III - Constatar a ocorrência de infrações, lavrando o respectivo auto;

IV - Verificar a procedência de denúncias e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades; e

V - Exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa.

Art 277. A autoridade pública que tiver conhecimento de infração ao disposto nesta lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.

Art 278. Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF e ou número de inscrição fiscal;

II - O ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - O local, data e hora do cometimento da infração;

IV - A disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;

- V - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e
- VI - A assinatura da autoridade competente.

§ 1º A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma notificação concedendo um prazo para o cumprimento das exigências legais.

§ 2º Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do município.

§ 4º As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

§ 5º Os recursos administrativos interpostos contra as penalidades previstas nesta lei não terão efeito suspensivo.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

Art 279. O autuado tomará ciência do Auto de Infração, bem como das notificações ou cientificações acaso emitidas, alternativamente, pelas seguintes formas:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - Por carta registrada ou com aviso de recebimento (a.r.); ou
- III - Por publicação em Diário Oficial do Município de Caucaia ou em jornais de grande circulação no estado.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Seção I

Das Multas

Art 280. As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta lei são calculadas com base no valor de referência vigente ou unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal – UFIRCA.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão variar conforme o grau de gravidade das infrações e o seu nível de incidência, observando os parâmetros a serem definidos em regulamentação própria.

Art 281. Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

- I - Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, salvo quando a gravidade do caso recomendar maior valor;

- II - No caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- III - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.

Art 282. As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - São atenuantes:

- a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
- c) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela comunicação prévia às autoridades competentes.

II - São agravantes:

- a) A reincidência específica;
- b) A maior extensão dos efeitos da infração;
- c) O dolo, mesmo eventual;
- d) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) Danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente;
- f) O atingimento a bens públicos sob proteção legal.

Art 283. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo desta lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Seção II

Do Embargo

Art 284. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art 285. Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado, por escrito, a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente.

Art 286. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido prazo, a critério do município de Caucaia, para o cumprimento das exigências, sob pena de o órgão municipal competente executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida ativa à Fazenda Municipal.



Seção III

Da Interdição

Art 287. O Município de Caucaia poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possam trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art 288. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único. Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interdita, ou ao seu representante legal e outra, afixada no local.

Art 289. Se a edificação interdita, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, o órgão municipal competente declarará-la inabitável e indicará o proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art 290. Nenhum prédio interdito, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

Seção IV

Da Cassação da Licença

Art 291. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem as disposições deste Código, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do município e outros atos normativos em vigor.

Art 292. Também se incluem para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, quando solicitada pela autoridade competente.

Art 293. Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interdito.

Art 294. Poderão reiniciar suas atividades o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

Seção V

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art 295. Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, órgão municipal competente poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art 296. Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos ao depósito da Administração Pública Municipal.

Art 297. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

- I - Nome e endereço do infrator;
- II - Especificação dos bens ou mercadorias apreendidas, data, hora e local da apreensão;
- III - Motivo de apreensão; e
- IV - Prazo para a retirada dos bens ou mercadorias.

Art 298. Os bens ou mercadorias apreendidas somente serão restituídos após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas do órgão municipal competente, com a apreensão, transporte e depósito.

Art 299. Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidas, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa, ou entregues a instituições de caridade e assistência social.

Art 300. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Seção VI

Do Desfazimento, Demolição ou Remoção

Art 301. Além dos casos previstos nesta lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem-estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art 302. A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I - Quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
- II - Quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III - Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pelo órgão municipal competente para a sua segurança.

Art 303. O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art 304. O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção VII

Da Advertência

Art 305. A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, quando:

- I - Modificar projeto aprovado sem a prévia solicitação da modificação junto ao órgão municipal competente;
- II - Iniciar ou executar projeto sem a necessária licença do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Art 306. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivo desta lei, poderão sofrer a penalidade de advertência.

Seção VIII

Da Suspensão

Art 307. A penalidade da suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - Quando sofrer, em um mesmo ano, 04 (quatro) advertências;
- II - Quando modificar projeto de edificação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;
- III - Quando iniciar ou executar projeto de edificação sem a necessária licença do órgão municipal competente ou em desconformidade com as demais prescrições desta lei;
- IV - Quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de projeto de edificação, entregando-o a terceiro sem a devida habilitação;
- V - Quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de edificação como de sua autoria, sem o ser, ou que, como autor de referido projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;
- VI - Quando, mediante sindicância, for constatado ter executado projeto de edificação em desconformidade com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução do mesmo, erros técnicos;
- VII - Quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses do município de Caucaia e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º A penalidade de suspensão é aplicável, também, as pessoas jurídicas que infringirem quaisquer dos incisos do presente artigo.

§ 2º A suspensão poderá variar de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses, levando em consideração a gravidade e a reincidência conforme a apuração de procedimento e sindicância.

§ 3º No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art 308. Os demais procedimentos para instauração do competente processo administrativo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 309. As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.

Art 310. Será permitida a manutenção das atividades e empreendimentos considerados inadequados à via ou zona, implantados até a publicação desta Lei.

§1º Não se beneficiam com o disposto neste artigo, os empreendimentos e as atividades:

I – localizados em áreas de preservação ou recuperação ambiental, bem como em logradouros públicos e bens públicos;

II – que por força de lei específica municipal, estadual ou federal, afaste a incidência do caput deste artigo;

§2º Os empreendimentos e as atividades enquadradas no §1º terão o prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses para encerrarem as atividades no local, providenciando a retirada de todas as estruturas instaladas e recomposição de áreas eventualmente degradadas.

§3º Aplicar-se-á o disposto no §2º para os empreendimentos ou atividades parcialmente situados em áreas de preservação ou recuperação ambiental, permitindo-se a sua permanência na área remanescente, desde que o empreendedor retire as estruturas instaladas na área de preservação ou recuperação ambiental, e recupere a área degradada.

§4º A possibilidade de manutenção do empreendimento ou atividade considerado inadequado à via ou à zona, enquadrado como Projeto Especial na legislação municipal, não exime o proprietário de adequar-se aos índices e parâmetros urbanísticos e edílios, por meio de sua regularização.

§5º Os critérios para a regularização de empreendimentos ou atividades a que se refere o §4º, serão regulamentados por decreto municipal em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei (AC)

Art 311. Os empreendimentos e atividades já instalados e que não atendam às exigências desta lei, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para a devida regularização, computados da data de vigência deste diploma legal, sob as combinações legais.

Parágrafo único. O município de Caucaia, através de seus instrumentos oficiais de comunicação, ou de outro meio qualquer, deverá, durante os mesmos 6 (seis) meses que trata o *caput* deste artigo, divulgar publicamente, de forma satisfatória, que atinja a toda a população e que por ela seja compreendido, o conteúdo desta lei, com ênfase para o que estabelece este artigo.

Art 312. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença do órgão municipal competente, devendo obedecer às disposições da presente lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.

Art 313. Consideram-se como partes integrantes deste Código as tabelas que o acompanham sob a forma de Anexos, com o seguinte conteúdo:

ANEXO I - Índices Aplicáveis às Edificações;

ANEXO II - Dimensionamento da Lotação e Saída das Edificações; e

ANEXO III - Dimensionamento de Instalações Sanitárias.

Art 314. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA em 12 de fevereiro de 2019

**ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA
(NATÉCIA CAMPOS)
Presidente da Câmara Municipal de Caucaia**





CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

USO	TIPO DE AMBIENTE	Ø DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
RESIDENCIAL	VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	1 e 2
	SALA DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	SALA DE REFEIÇÕES	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	COPA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	COZINHA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	1º E 2º QUARTOS	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	BANHEIROS	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1, 2 e 3
	LAVANDERIA	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1
	DEPÓSITO	1,00	1,50	-	-	2,10	-	1, 2 e 4
	GARAGEM	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito	7
	ABRIGO	2,00	-	-	-	2,20	3 vezes o pé-direito	
	DESPENSA	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	
	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	1, 2, 5 e 6
	ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	TIPO DE AMBIENTE	Ø DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA	ESCADA	0,80	-	-	-	2,10	-	
	HALL DO EDIFÍCIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	22
	HALL DA UNIDADE	1,50	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	20 e 21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	16, 17, 18, 19 e 27
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8, 9, 10, 11, 12 e 13
	RAMPAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8, 14 e 15
EDIFÍCIOS COMERCIAIS	Hall do Prédio	3,00	9,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	23 e 24
	Hall do Pavimento	2,00	4,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	2, 20 e 21
	Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-	19, 25, 26 e 27
	Corredores Secundários	1,20	-	-	-	2,20	-	19, 26, 27 e 28
	Escadas	1,20	-	-	-	2,20	-	8, 9, 10, 11, 12 e 13
	Antessalas	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	2
	Salas	2,50	15,00	1/6	1/12	2,80	3 vezes o pé-direito	
	Sanitários	1,00	1,20	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2, 29 e 30

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	TIPO DE AMBIENTE	Ø DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
	Kit	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2
	Lojas	3,00	20,00	1/6	1/12	3,00	3 vezes o pé-direito	
	Sobrelojas	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES	Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-	1
	Salas de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	Sala de Refeições	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	Copa	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	1° e 2° Quartos	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1 e 3
	Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-	1
	Abrigo	2,00	8,00	-	-	2,20	-	31
Escadas	0,80	-	-	-	2,10	-	12, 13 e 32	

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES (Cont.)

OBSERVAÇÕES:

1. Permitida a iluminação e ventilação zenital.
2. Nos edifícios são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Estes ambientes não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
4. Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferiores a 1,00m (um metro).
5. Para corredores com mais de 5,00m (cinco metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro).
6. Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação.
7. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas.
8. Deverá ser material incombustível ou tratado para tal.
9. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha um raio mínimo de 2,00m (dois metros) e os degraus tenham largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m (um metro) da linha de curvatura externa.
10. As exigências da observação 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, *ateliers*, escritórios e outros casos especiais.

11. Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre ~~que houver mudança de direção~~ ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros); o comprimento do patamar não será inferior à largura da escada.
12. A largura mínima do degrau será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
13. A altura máxima do degrau será de 0,19m (dezenove centímetros).
14. O piso das rampas deve ser antiderrapante.
15. A inclinação máxima das rampas será de 10% (dez por cento).
16. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
17. Quando a área for superior a 10,00m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação de 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
18. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por metro, ou fração, do comprimento excedente a 10,00m (dez metros).
19. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
20. Deverá haver ligação direta entre o *hall* e a caixa de escada.
21. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
22. A área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.

23. A área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
24. Será tolerado um diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall*.
25. Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.
26. Quando a área for superior a 20,00m² (vinte metros quadrados), deverão ser ventilados na relação de 1/20 (um vigésimo) da área do piso.
27. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto do corredor.
28. Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinados a serviço.
29. Toda unidade comercial deverá ser dotada de sanitários.
30. Haverá no mínimo, um sanitário para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área.
31. A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
32. Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.
33. **OBSERVAÇÕES GERAIS:**
 - a) Para o uso residencial o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia.
 - b) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas escadas e sanitários.

- c) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável de piso será no *hall* do prédio, *hall* dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários e kit.
- d) Para todos os usos as colunas "iluminação mínima" e "ventilação mínima", deste Anexo, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- e) Neste Anexo, todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
RESIDENCIAL	Habitações unifamiliares	Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações multifamiliares	Edifícios de apartamento em geral	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações coletivas	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m ² por alojamento	60	45	100
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias, albergues, casas de cômodos	Uma pessoa por 15,00m ² de área	60	45	100
	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hotéis, hotéis residenciais	Uma pessoa por 15,00m ² de área	60	45	100
COMERCIAL VAREJISTA	Comércio em geral, de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, frutarias, mercearias, boutiques e outros	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100
	Comércio de grande e médio porte	Edifícios de lojas, lojas de departamento, magazines, galerias comerciais, supermercados, mercados e outros	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

(Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Centros comerciais	Centros de compra em geral, <i>shopping centers</i>	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100
	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, cabeleireiros, laboratório de análises, clínicas sem internação, centros profissionais e outros	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
	Agências Bancárias	Agências bancárias e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Serviços de reparação (exceto os automotivos e os da categoria Industrial)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA	Escolas em geral	Escolas de 1O, 2O e 3O graus, cursos supletivos, pré-universitários e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Escolas Especiais	Escolas de artes, de línguas, de cultura em geral e outras	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAS E TÉCNICOS	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou prática de artes marciais, ginástica, musculação, dança, esportes coletivos, sauna, casas de fisioterapia e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Centros de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Pré-escolas	Creches, escolas maternas, jardins de infância	Uma pessoa por 1,50m ² de área	30	22	30
	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais, auditivos e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	30	22	30
LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	75	100
	Templos e auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Centros esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Clubes sociais	Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100
	Construções provisórias	Circos e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100
	Locais para refeições	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e outros	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia	Uma pessoa por 20,00m ² de área	100	60	100
	Serviço de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores	Uma pessoa por 20,00m ² de área	100	60	100
SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m ² de área	60	45	100
	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m ² de área de alojamento	30	22	30

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e outros	Uma pessoa e meia por leito, mais uma pessoa por 7,00m ² de área de ambulatório	30	22	30
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como, fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de combustíveis	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES(Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como, marcenarias, fábrica de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, gráficas, fábrica de doces, heliportos, e outros	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100
	Locais onde há risco de incêndio pela existência de grande quantidade de materiais perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas da ABNT, tais como, destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100
DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO	Depósito sem risco de incêndio expressivo	Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimento, metais e outros materiais incombustíveis	Uma pessoa por 30,00m ² de área	100	60	100

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES(Cont.)

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os parâmetros apresentados neste Anexo são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população.
- 2 - No cálculo da largura dos acessos, descargas, rampas, escadas e portas, ou seja, da capacidade da unidade de passagem, uma “Unidade de Passagem” é igual a 0,60m (sessenta centímetros).
- 3 - Esse cálculo significa que numa largura de 0,60m (sessenta centímetros) passam “x” pessoas em um minuto.
- 4 - As capacidades das Unidades de Passagem em escadas e rampas, da forma como indicada na tabela, só valem para lances retos e saída descendentes. Nos demais casos, devem sofrer redução, como abaixo especificado. Esses percentuais de redução são cumulativos, quando for o caso:
 - a) Lances curvos de escadas – redução de 10% (dez por cento);
 - b) Lances ascendentes de escadas com degraus até 0,17m (dezesete centímetros) de altura – redução de 10% (dez por cento);
 - c) Lances ascendentes de escadas com degraus acima de 0,17m (dezesete centímetros) de altura – redução de 20% (vinte por cento);
 - d) Rampas ascendentes com declividade de até 10% (dez por cento) – redução de 1% (um por cento) por grau percentual de inclinação; e
 - e) Rampas ascendentes com declividade maior que 10% (dez por cento), até o máximo de 12,5% (doze e meio por cento) – redução de 20% (vinte por cento).
- 5 - Em apartamentos de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório.
- 6 - Em apartamentos tipo *kitchenette*, sem divisões em compartimentos, considera-se uma pessoa para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área de pavimento.
- 7 - Alojamento é igual a dormitório coletivo, com mais de 10,00m² (dez metros quadrados).

- 8 - Neste Anexo, sempre que se referir à área, ou área do pavimento, será sempre a área útil como definido no capítulo das definições.
- 9 - Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centro de convenções em hotéis são considerados como Locais de Reuniões de Público.
- 10 - As cozinhas e suas áreas de apoio, nos clubes sociais e locais para refeições, têm seu uso com serviços profissionais, pessoais e técnicos, isto é, uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados) de área.
- 11 - Em hospitais e clínicas com internamento que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito a área do pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados).
- 12 - O setor de atendimento ao público do comércio atacadista deve ser considerado como comercial varejista.

**CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ANEXO III- LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO
DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

QUADRO Nº 01 - ESCRITÓRIOS

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
	Até 50,00m ²	1	1
De 51,00m ² a 119,00m ²	2	2	1
De 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	2
De 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	3
De 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	4
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	5
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	6
Acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração

QUADRO Nº 02 - LOJAS, EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, GALERIAS COMERCIAIS

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 50,00m ²	1	1	-	-	-	-
De 51,00m ² a 119,00m ²	1	1	1	1	1	-
De 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2	2	-
De 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2	2	1
De 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	3	3	3	1
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	3	3	2
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	5	4	4	2
Acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ANEXO III- LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO
DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS(Cont.)

QUADRO Nº 03 - DEPÓSITOS E PEQUENAS OFICINAS

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
De 40,00m ² a 119,00m ²	1	1	-	1
De 120,00m ² a 249,00m ²	1	1	1	1
De 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2
De 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	3	3
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	4
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	5	5
Acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

QUADRO Nº 04 - RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÃO

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119,00m ²	1	1	-	2	2	2
De 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2	2	2
De 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	1	4	4	4
De 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	2	6	6	6
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	3	3	2	8	8	8
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	4	4	3	10	10	10
Acima de 3.000,00m ²	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração

**CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ANEXO III- LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO
DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS(Cont.)**

QUADRO Nº 05 - HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	-
De 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	3	1	1	-	-
De 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	4	1	1	-	-
De 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	6	1	1	1	1
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	8	2	2	1	1
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	10	2	2	2	2
Acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração

QUADRO Nº 06 - ESCOLAS

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	ALUNOS				EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119,00m ²	2	2	1	-	1	1	1	1
De 120,00m ² a 249,00m ²	4	4	2	1	2	2	1	1
De 250,00m ² a 499,00m ²	6	6	3	3	2	2	2	2
De 500,00m ² a 999,00m ²	8	8	5	5	3	3	3	3
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	10	10	8	8	4	4	4	4
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	15	15	10	10	6	6	5	5
Acima de 3.000,00m ²	1/200,00 m ² ou fração	1/200,00 m ² ou fração	1/300,00 m ² ou fração	1/300,00 m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/600,00 m ² ou fração	1/600,00 m ² ou fração

**CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ANEXO III- LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO
DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS(Cont.)**

QUADRO Nº 07 - INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	ATLETAS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS				
Até 119,00m ²	2	2	1	2
De 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2
De 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	4
De 500,00m ² a 999,00m ²	4	4	3	6
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	8
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	6	12
Acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/250,00m ² ou fração

QUADRO Nº 08 - OFICINAS E INDÚSTRIAS

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 249,00m ²	1	1	1	1
De 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2
De 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	3	3
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	4
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	5	5
Acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO III- LEI COMPLEMENTAR Nº64/19 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS(Cont.)

QUADRO Nº 09 - HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES

INSTALAÇÕES OBRIGATORIAS MÍNIMAS	PACIENTES			EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	1	-	-	-
De 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
De 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
De 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
De 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
De 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
Acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1500,00m ² ou fração	1/1500,00m ² ou fração	1/1.100,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração